REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – CMP

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, FINALIDADE E OBJETIVOS

Art. 1º O Conselho Municipal de Previdência – CMP é órgão superior de deliberação colegiada do Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia – PR, integrante da estrutura administrativa do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 1.553/2025.

Art. 2º O Conselho Municipal de Previdência tem por finalidade acompanhar, avaliar, fiscalizar e deliberar sobre as matérias relacionadas à gestão administrativa, financeira, econômica, patrimonial e previdenciária do Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia.

Art. 3º O CMP exercerá suas atividades observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, responsabilidade na gestão dos recursos públicos e preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Art. 4º O Conselho atuará de forma independente no exercício de suas atribuições, mantendo relacionamento institucional com a Diretoria Executiva, o Comitê de Investimentos, o Controle Interno e os órgãos de fiscalização e controle.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Art. 5º O Conselho Municipal de Previdência será composto por 03 (três) membros titulares, com seus respectivos suplentes, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Municipal nº 1.553/2025, observada a seguinte representação:

I – 01 (um) representante escolhido dentre os servidores públicos municipais ativos, mediante eleição;
II – 01 (um) representante escolhido dentre os servidores públicos municipais aposentados, mediante eleição;
III – 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal.
§ 1º Todos os membros titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal.
§ 2º Os representantes dos segurados deverão ter sua escolha assegurada mediante processo democrático de eleição.
§ 3º Os suplentes substituirão os respectivos titulares nas ausências, impedimentos e vacâncias, observadas as disposições legais.

Art. 6º O mandato dos membros titulares e suplentes será de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução, conforme previsto na Lei Municipal nº 1.553/2025.

Art. 7º Os membros do CMP não poderão ser destituídos livremente, somente podendo ser afastados nas hipóteses previstas na legislação municipal, mediante procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º Os membros do Conselho deverão atender aos requisitos de qualificação, certificação e habilitação estabelecidos na legislação federal e municipal aplicável aos RPPS.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA DIREÇÃO DO CONSELHO

Art. 9º O Conselho Municipal de Previdência terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos mediante eleição entre seus membros titulares.

§ 1º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva.

§ 2º A eleição será realizada em reunião especialmente convocada para essa finalidade, com registro em ata.

§ 3º A escolha do Presidente deverá observar a participação dos representantes dos segurados, devendo a previsão de exercício obrigatório da Presidência por representante dos segurados ser formalizada na legislação municipal.

§ 4º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos.

§ 5º Em caso de vacância da Presidência, o Vice-Presidente assumirá até a realização de nova eleição.

Art. 10. Compete ao Presidente do CMP:

I – Representar institucionalmente o Conselho;
II – Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
III – Elaborar e organizar a pauta das reuniões;
IV – Coordenar os trabalhos e assegurar a participação dos conselheiros;
V – Encaminhar solicitações de documentos e informações à Diretoria Executiva;
VI – Submeter as matérias à discussão e votação;
VII – Assinar as atas, pareceres, resoluções e demais documentos do Conselho;
VIII – Encaminhar as deliberações e recomendações à Diretoria Executiva;
IX – Acompanhar o cumprimento das decisões e recomendações aprovadas;
X – Adotar as providências necessárias ao adequado funcionamento do Conselho.

Art. 11. Compete ao Vice-Presidente:

I – Substituir o Presidente nas ausências e impedimentos;
II – Auxiliar na organização e condução das reuniões;
III – Acompanhar a execução das deliberações;
IV – Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo colegiado;
V – Assumir a Presidência nas hipóteses de vacância, até a realização de nova eleição.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 12. Compete ao CMP, sem prejuízo das atribuições estabelecidas no art. 3º, § 4º, da Lei Municipal nº 1.553/2025:

I – Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
II – Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
III – Acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos previdenciários;
IV – Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
V – Autorizar, nas hipóteses legais, a contratação de empresas especializadas para auditorias contábeis e estudos atuariais e financeiros;
VI – Acompanhar a aplicação dos recursos financeiros e patrimoniais do Fundo;
VII – Acompanhar a política de investimentos e verificar sua conformidade com a legislação vigente;
VIII – Examinar os relatórios mensais de investimentos, rentabilidade e riscos;
IX – Acompanhar a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo Município e pelos segurados;
X – Examinar os demonstrativos contábeis, financeiros e orçamentários;
XI – Acompanhar a situação atuarial do RPPS e o cumprimento do plano de custeio;
XII – Verificar a regularidade das despesas administrativas e previdenciárias;
XIII – Solicitar esclarecimentos e documentos à Diretoria Executiva;
XIV – Recomendar providências para correção de irregularidades ou falhas identificadas na gestão;
XV – Acompanhar as recomendações dos órgãos de controle interno e externo;
XVI – Manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser encaminhada ao Tribunal de Contas;
XVII – Solicitar estudos e pareceres técnicos relativos a assuntos de sua competência;
XVIII – Garantir o acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;
XIX – Elaborar relatórios e pareceres sobre as matérias submetidas à sua apreciação;
XX – Exercer as demais atribuições previstas na legislação municipal e federal aplicável.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho não substituem as responsabilidades administrativas, contábeis, financeiras e executivas dos dirigentes e responsáveis pela gestão do Fundo.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 13. São atribuições dos membros titulares:

I – Participar das reuniões ordinárias e extraordinárias;
II – Examinar previamente os documentos e relatórios encaminhados ao Conselho;
III – Solicitar informações e esclarecimentos sobre assuntos submetidos à apreciação;
IV – Apresentar propostas e recomendações;
V – Participar das discussões e deliberações;
VI – Votar nas matérias submetidas ao colegiado;
VII – Participar da elaboração dos pareceres e relatórios;
VIII – Comunicar ao Presidente eventuais irregularidades identificadas;
IX – Desempenhar suas funções com responsabilidade, imparcialidade e independência;
X – Zelar pelo patrimônio e pelos recursos previdenciários.

Art. 14. Os conselheiros suplentes poderão participar das reuniões, com direito a voz, exercendo direito a voto quando estiverem substituindo seus respectivos titulares.

Art. 15. Os membros do Conselho deverão declarar eventual conflito de interesses em matérias submetidas à apreciação, abstendo-se de participar da deliberação quando houver impedimento legal.

CAPÍTULO VI

DAS REUNIÕES E DO FUNCIONAMENTO

Art. 16. O CMP reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 1.553/2025.

Art. 17. As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Diretor-Presidente do Fundo, com antecedência mínima de 02 (dois) dias, conforme previsto na legislação municipal, podendo o Conselho solicitar formalmente sua convocação quando houver necessidade justificada.

Art. 18. As convocações deverão conter:

I – Data da reunião;
II – Horário e local;
III – Pauta dos assuntos a serem discutidos;
IV – Documentos necessários à análise das matérias, sempre que disponíveis.

Art. 19. O quórum de instalação e deliberação deverá observar a legislação municipal vigente.
§ 1º A Lei Municipal nº 1.553/2025 estabelece três membros titulares e exige quatro membros para deliberação, razão pela qual deverá ser promovida alteração legislativa para adequar o quórum à composição legal do Conselho.
§ 2º Após a correção legislativa, recomenda-se estabelecer quórum mínimo de 02 (dois) membros para instalação e deliberação, respeitadas as regras de votação.

Art. 20. As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos válidos dos membros presentes, observadas as disposições legais sobre quórum.

Art. 21. O voto de qualidade, para desempate das deliberações, deverá ser exercido pelo Presidente do Conselho, obrigatoriamente representante dos segurados, desde que essa condição esteja expressamente prevista na legislação municipal.

Parágrafo único. Enquanto não houver alteração legislativa disciplinando o voto de qualidade, os empates deverão ser registrados em ata, sem atribuição de voto adicional ao Presidente.

Art. 22. Todas as reuniões deverão ser registradas em atas, contendo:

I – Data, horário e local;
II – Identificação dos membros presentes e ausentes;
III – Relação dos assuntos discutidos;
IV – Resumo das manifestações;
V – Resultado das votações;
VI – Deliberações e recomendações aprovadas.
Parágrafo único. As atas deverão ser assinadas pelos participantes e arquivadas em meio físico ou eletrônico, garantindo-se sua publicidade, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal.

CAPÍTULO VII

DA ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 23. O Conselho deverá acompanhar periodicamente a gestão administrativa, financeira, contábil, patrimonial e previdenciária do RPPS.

Art. 24. Para cumprimento de suas atribuições, deverá examinar:

I – Balancetes mensais e demonstrativos contábeis;
II – Relatórios de receitas e despesas;
III – Demonstrativos de arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias;
IV – Relatórios de investimentos e aplicações financeiras;
V – Demonstrativos de rentabilidade e riscos;
VI – Relatórios de execução orçamentária;
VII – Avaliações e estudos atuariais;

VIII – Relatórios de auditoria e controle interno;
IX – Demonstrativos de despesas administrativas;
X – Documentos relacionados à concessão e pagamento dos benefícios previdenciários, respeitados os limites legais de acesso a dados pessoais.

Art. 25. O Conselho poderá solicitar à Diretoria Executiva informações complementares e esclarecimentos sobre os documentos analisados, estabelecendo prazo razoável para atendimento.

Art. 26. Identificadas inconsistências ou irregularidades, o Conselho deverá registrar os fatos em ata e emitir recomendação formal para adoção das providências necessárias.
Parágrafo único. As irregularidades graves deverão ser comunicadas às autoridades e aos órgãos de controle competentes.

CAPÍTULO VIII

DO PARECER SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Art. 27. O Conselho Municipal de Previdência deverá manifestar-se sobre a prestação de contas anual do Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia, conforme previsto no art. 3º, § 4º, inciso XII, da Lei Municipal nº 1.553/2025.

Art. 28. O parecer anual deverá ser elaborado com base na análise dos documentos contábeis, financeiros, orçamentários, administrativos, patrimoniais e previdenciários do exercício correspondente.

Art. 29. O parecer deverá conter, obrigatoriamente:
I – Identificação do exercício financeiro analisado;
II – Relação das áreas e matérias examinadas;
III – Relação dos documentos e demonstrativos utilizados na análise;
IV – Avaliação da execução orçamentária e financeira;
V – Análise das receitas e despesas previdenciárias;

VI – Verificação do recolhimento das contribuições previdenciárias;
VII – Análise dos investimentos, aplicações financeiras, rentabilidade e riscos;
VIII – Avaliação da situação atuarial e do cumprimento do plano de custeio;
IX – Verificação da regularidade das despesas administrativas;
X – Análise dos pagamentos de benefícios previdenciários;
XI – Identificação dos itens ressalvados, inconsistências e irregularidades eventualmente encontradas;
XII – Recomendações de melhoria e providências corretivas, quando necessárias;
XIII – Conclusão fundamentada sobre a prestação de contas.

Art. 30. O parecer poderá apresentar as seguintes conclusões:

I – Manifestação favorável à regularidade da prestação de contas;
II – Manifestação favorável com ressalvas;
III – Manifestação pela necessidade de esclarecimentos ou complementação documental;
IV – Manifestação desfavorável, quando constatadas irregularidades relevantes devidamente fundamentadas.
§ 1º Os itens ressalvados deverão ser identificados de forma objetiva, indicando os fatos, documentos e procedimentos correspondentes.
§ 2º As recomendações deverão indicar as medidas corretivas necessárias e, sempre que possível, os prazos sugeridos para atendimento.
§ 3º A conclusão deverá ser aprovada pelo colegiado e registrada em ata.
§ 4º O parecer aprovado será encaminhado à Diretoria Executiva para integrar o processo de prestação de contas anual a ser remetido ao Tribunal de Contas.

Art. 31. O parecer do CMP deverá ser elaborado de forma independente, sem prejuízo do parecer emitido pelo Controle Interno, pela Contabilidade, pela Consultoria Atuarial ou pela Auditoria Externa.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 32. O Conselho deverá assegurar transparência às suas atividades, promovendo a divulgação de suas deliberações, atas e pareceres, observadas as disposições legais relativas à proteção de dados pessoais e informações sigilosas.

Art. 33. Os segurados e beneficiários do RPPS terão direito de acesso às informações relativas à gestão previdenciária, conforme os limites estabelecidos na legislação.

Art. 34. O Conselho poderá solicitar à Diretoria Executiva a publicação de informações e documentos necessários à transparência da gestão do Fundo.

CAPÍTULO X

DAS AUSÊNCIAS, IMPEDIMENTOS E VACÂNCIA

Art. 35. As ausências dos membros deverão ser justificadas formalmente ao Presidente do Conselho.

Art. 36. A ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou quatro reuniões intercaladas no mesmo ano poderá caracterizar vacância, conforme previsto na Lei Municipal nº 1.553/2025.

Art. 37. Nas ausências e impedimentos dos titulares, os respectivos suplentes deverão ser convocados.

Art. 38. A substituição definitiva dos membros observará as regras de indicação, eleição e nomeação estabelecidas na legislação municipal.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 39. Os casos omissos neste Regimento serão analisados pelo Conselho Municipal de Previdência, respeitadas as competências legais e a legislação aplicável.

Art. 40. O presente Regimento poderá ser alterado mediante proposta fundamentada e aprovação do colegiado, observadas as competências legais e a necessidade de adequação legislativa quando a matéria depender de lei.

Art. 41. Este Regimento entrará em vigor após sua aprovação pela autoridade competente e publicação oficial, respeitadas as disposições da Lei Municipal nº 1.553/2025.

Sobre a paridade: a composição atual é de dois representantes dos segurados e um do Executivo. Portanto, não é paritária. Para cumprir literalmente a exigência de igual quantidade de representantes dos segurados e do ente federativo, será necessário alterar a composição por lei, o que poderá exigir quatro membros. Não recomendo declarar que a composição atual é paritária.

Atalaia – Paraná, em 02 de novembro de 2026

CRISTIANO RODRIGO AFONSO
Diretor Presidente RPPS